



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108733-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada BERNADETE FONSECA ARELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40402

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2108733-55.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: FABRÍCIO HENRIQUE CANELAS

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDO.: BERNADETE FONSECA ARELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – decisão não agravável – hipótese não constante do rol do art. 1.015 do CPC – interpretação extensiva e conhecimento do agravo para evitar prejuízo grave à parte – situação que não se verifica no caso dos autos – possibilidade e utilidade de discussão das questões em sede de apelação – decisão recorrida, pertinente ao indeferimento de produção de prova, que poderá futuramente ser objeto de juízo de valoração quando da prolação da sentença – agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória promovida pela agravada contra o agravante. Por meio da decisão agravada (fls. 303/306 dos autos de origem) foi indeferida a produção de prova oral, considerando-se suficiente a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

A decisão agravada tem o seguinte teor: “(...) *Fixo como ponto controvertido: a contratação de empréstimo pela parte autora e a existência de dano indenizável. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 298/300) porque necessária e suficiente para o deslinde da causa. A distribuição do ônus da prova obedecerá, em regra, o disposto no caput do art. 373 do CPC, ficando as partes alertadas sobre a possibilidade de inversão do ônus na fase de julgamento,*

no caso previsto no par. 1º do referido dispositivo, facultando-se – desde já – ampla produção probatória, sem qualquer surpresa ou cerceamento. É da doutrina, inclusive, que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento: (...) Para realização de perícia grafotécnica, requerida pela parte autora, nomeio ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO, habilitada nos termos do Comunica Conjunto n.º 2191/2016 junto ao Portal de Peritos e Auxiliares da Justiça. Intime-se a perita para declarar seu aceite e estimar seus honorários, no prazo de 5 dias. Faculto às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. (...)”

O agravante sustentou, em linhas gerais, a existência de lesão grave e de difícil reparação, consistente no cerceamento de defesa. É imprescindível o depoimento pessoal da autora. A assinatura lançada no contrato de abertura da conta é similar àquela existente na procuração da agravada. Por meio da prova requerida, poderá ser verificado o ponto controvertido. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão atacada.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão recorrida não é agravável. Trata-se de hipótese que não consta do rol do art. 1.015 do CPC, nem que autorize interpretação extensiva.

A natureza do rol previsto no art. 1.015 do CPC não é questão pacífica na doutrina. Na jurisprudência, após precedentes nos quais prevaleceu o entendimento pela ampliação das hipóteses de decisões agraváveis previstas no referido dispositivo legal, o STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fixou o entendimento no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018).

Assim anotado, no caso dos autos não é possível conferir interpretação extensiva ao referido dispositivo legal para evitar dano grave à parte, pelo simples motivo que não se vislumbra tal risco.

A apreciação recursal da questão objeto da decisão combatida

poderá se dar por ocasião de eventual apelação, no próprio recurso ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC¹.

Com efeito, não há dúvidas que as objeções apresentadas pelo agravante poderão ser suscitadas em sede de apelação ou de contrarrazões, caso necessário. De resto, observe-se que em alguns casos, verificada a necessidade da oitiva da parte, este relator tem determinado que isso se dê por meio de diligência. Assim, não há qualquer risco de ocorrência de dano processual irreparável ou de difícil reparação por conta do indeferimento do pedido de oitiva da agravada.

Em suma, não se vislumbra a urgência que permitiria o desate de pronto da questão examinada na decisão atacada. Não há risco de dano grave ou de difícil reparação em desfavor do agravante. De resto, não se patenteou a inutilidade de apreciação dos temas – se o caso – em sede de apelação, o que justificaria o conhecimento do agravo de instrumento.

Destarte, **não se conhece do agravo**, porquanto inadmissível na hipótese.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator